

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCIO ANTONIO DA SILVA DA PRFEITURA  
MUNICIPAL DE JUÍNA - MT.**

**Pregão Presencial Nº. 090/2018  
Tipo Menor Preço por Item  
Registro de Preços**

**MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Cuiabá-MT, na Rua 09 (Sítio  
Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, devidamente inscrita no  
CNPJ/MF sob nº 07.657.198/0001-20, e endereço de correspondência à Avenida  
República do Líbano nº 1620, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT, Caixa Postal 6099, CEP  
78.048-200, e-mail [licitacao@maximaambiental.com.br](mailto:licitacao@maximaambiental.com.br),  
[joanna@maximaambiental.com.br](mailto:joanna@maximaambiental.com.br), por intermédio de sua representante legal a Srª  
Joanna Cristina Domingos, portadora da cédula de identidade nº 1254377-2 Órgão  
expedidor SSP/MT e do CPF nº 720.558.551-15, vem respeitosamente à presença de  
Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2018,  
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, REGISTRO DE PREÇOS,**

pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

**1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Dispõe o item 14 do edital – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO,  
mais precisamente em seu subitem 14.1: “Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | Nº 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099  
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

20/01/2018  
Joanna  
09:45  
hops

impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designado para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 horas.”.

Assim sendo, como a data da realização do Pregão é dia 23/08/2018, a presente impugnação em sua totalidade é tempestiva.

## **2. DOS ITENS DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Não obstante seja cristalino para a Empresa Impugnante o fato de que a Administração da Prefeitura Municipal de Juína está buscando por meio deste certame garantir a correta aplicação do princípio constitucional da isonomia, não somente como forma de assegurar oportunidades iguais a todos os interessados em licitar, mas também com vistas a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes para assim selecionar a proposta mais vantajosa para atendimento do objeto Edital, entende ser importante apresentar, como empresa habituada a participar de certames desta mesma natureza, os seus questionamentos em relação aos itens que no futuro poderão apresentar óbices ao regular cumprimento do objeto do contrato, ser objeto de questionamentos e recursos administrativos, circunstâncias que podem impactar sobremaneira na finalização do processo de classificação e contratação.

Neste diapasão, e uma vez que é por meio do instituto da “impugnação” que os licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar o instrumento licitatório, tanto com a finalidade de obter a elucidação de alguma disciplina do edital que possa dificultar a exata compreensão de determinada cláusula ou condição que será aplicada no curso da licitação ou do contrato, como para apontar ilegalidades identificadas no conteúdo das cláusulas editalícias e exigir a correção desses vícios, tem-se que a presente impugnação representa para a Empresa Impugnante não só a perfeita ferramenta de controle jurídico posta à disposição do licitante, como também um

expediente administrativo, previsto em lei, o qual está sendo utilizado como meio de alertar essa Comissão de Licitação acerca de itens que podem estar eivados de equívocos, falta de clareza e vícios, possibilitando a revisão do Edital e a eventual correção da irregularidade apontada em tempo oportuno.

Assim, verifica-se que constam do Edital do Pregão Presencial, as seguintes exigências que se mostram restritivas de direitos e participação ou necessitam serem esclarecidas para a perfeita aplicação das suas disposições:

## 2.1 *Da necessária possibilidade de subcontratação*

Em análise continua do instrumento convocatório, este não é claro quanto à possibilidade da subcontratação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma norma, dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por conseguinte, o edital é a lei do caso, aquele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Não podendo posteriormente a administração nem o licitante se eximir das responsabilidades previstas no edital.

Deste modo, o edital em seu item 6, veda expressamente a subcontratação, entretanto no item 23.1.6 diz que não pode subcontratar sem o consentimento prévio do Órgão Gerenciador, vejamos:

### “6 DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

[...] 23.1.6 Não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio do Órgão Gerenciador, o qual, caso haja, será dado por escrito.

[...] 33.11 É vedado à contratada subcontratar ou transferir o Contrato, sem estar expressa e formalmente autorizada pela Administração Pública do Poder Executivo do Município de Juína-MT.”

Ora conforme retirado do instrumento convocatório o mesmo é ambíguo, quanto à subcontratação, pois no item 6 veda expressamente, enquanto que nos Itens

12.5.4, 12.5.5 e 12.5.6 trazem em seu bojo a expressão “carta de anuênci”, documento este que autoriza e comprova a subcontratação.

Nos termos do artigo 72 e 78 da Lei 8.666/1993, admite expressamente subcontratação em contratos administrativo, impondo, porém, que sua limitação quantitativa seja expressamente fixada pela contratante, caso a caso, conforme estabelecido em lei.

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. [...]”

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;”

Ou seja, apesar de o contrato administrativo ser reputado pela doutrina majoritária como *intuitu personae*, devendo ser executado integralmente pela participante do certame que se sagrou vencedora, analisando a realidade pratica houve por bem a lei autorizar à transferência da execução de parcela do objeto a terceiro.

Constata-se, portanto, a lei autorizar expressamente que a Administração avalie a conveniência de ser permitir a subcontratação, estabelecendo limites, predeterminados, que devem ser expressamente previstos no ato convocatório.

Com efeito, atualmente, no cenário regional nenhuma empresa hoje estaria legalmente habilitada para executar todos os serviços do objeto deste Edital, haja vista, a peculiaridade de cada serviço a ser realizado COLETA, TRANSBOSDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR. Certamente haveria um fracasso no certame, se não houver esta possibilidade, deixando claro que não existe empresa em Mato Grosso e suas regiões que detenha todo o escopo do objeto licitado e estaria apta a atender o contrato mesmo diante da vedação à subcontratação

Importante esclarecer ainda, sob o ponto de vista jurídico, que permitida à subcontratação a empresa vencedora do certame não se exime das responsabilidades contratuais e legais, permanecendo como responsável direta e objetiva, perante a Administração Pública, pelo regular cumprimento do contrato e do respeito à legislação específica aplicável à matéria.

Ademais, vale ressaltar que subcontratação é diferente de sub-rogação. Este, consoante manual de licitações do TCU 4º ed., consiste na entrega da totalidade do objeto contratado a terceiro alheio à avença. Isto é, na sub-rogação, pessoa estranha ao ajuste firmado assume, sem ter participado da licitação, todos os direitos e deveres consignados no contrato inicial, afastando qualquer responsabilidade do contratado. Não encontra amparo na Lei de Licitações a sub-rogação.

De modo diverso, a Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço à terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. Tendo previsão legal expressa, conforme já citado.

Ademais, frisa-se também que ambas as situações divergem da terceirização, situação esta que também é vedada para o objeto deste certame, portanto de acordo com o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, serão terceirizadas pela Administração Pública, mediante execução indireta, apenas atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Deste modo, solicitamos a inclusão da permissão expressa da subcontratação, já que é necessário e também possui fundamento legal, com a devida anuência.

## 2.2 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA-FINANCEIRA

Em continua análise do instrumento convocatório, mais especificamente no item 12.4.1.2, que trata de Comprovação da Autorização de Funcionamento da Empresa

emitida pelo Ministério da Saúde, verifica-se que é um documento estranho ao objeto licitado, uma vez que, este documento é obrigatório a empresas que exercem as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneanentes e envase ou enchimento de gases medicinais. Também, de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Entretanto o objeto licitado é coleta, transbordo, tratamento e disposição final de lixo hospitalar e resíduos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em conformidade com a "Resolução RDC nº 306/2004 ANVISA, Resolução nº 358/2005 CONAMA, como esclarecido as resoluções tratam sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Desta forma o item em comento deve ser retirado por não fazer parte do rol de documentos que demonstra a regularidade da empresa perante os órgãos fiscalizadores.

### **2.3 DA ESPECIFICAÇÃO E QUANTITATIVO DOS RSS GERADOS**

Cumpre-nos apontar a esta municipalidade quanto à necessidade que se faz da especificação dos tipos de resíduos que serão contemplados pela contratação de acordo com a RDC 306/2004 dentro da classificação do Grupo A e seus Subgrupos.

Como sabido e consoante disciplinado pela Lei nº. 8.666/93, o ato convocatório de um certame licitatório deve ser minuciosamente elaborado, de forma a dispor de todas as condições essenciais à aferição das características da contratação e do próprio objeto licitado.

Nesse sentido, o artigo 40 do referido diploma legal (Lei nº. 8.666/93) é claro ao dispor que no edital devem vir consignadas todas as características da prestação

almejada, condições de participação e pagamento, normas para execução do contrato, periodicidade da prestação, dentre outras:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

[...]

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

**XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.**

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

**IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação".**

O dispositivo legal transcrito prevê, ainda, expressamente a possibilidade de se elaborar anexos ao edital, dos quais constem todas as especificações do objeto licitado ou projeto básico, bem como planilhas que mencionem os quantitativos a serem observados e a periodicidade da prestação.

Isto se dá pelo instrumento convocatório balizar todo o procedimento licitatório que se desenvolverá.

Em suma, devem as licitantes saber de antemão a que prestação se sujeitarão, em que condições e como serão remuneradas, ao passo que as condições previstas no edital ainda deverão pautar as decisões administrativas tomadas no curso do procedimento, a garantir a objetividade em seu julgamento e isonomia entre os participantes.

Atente-se que o edital não faz nenhuma referência quantos aos tipos de Resíduos gerados dos Grupos A, B e E, bem como não é claro quais subgrupos de resíduos do Grupo A (A1, A2, A3, A4 e A5) serão gerados, como também o seu quantitativo.

Ademais, a identificação dos tipos de resíduos (grupos e subgrupos) se faz necessários e os seus quantitativos uma vez que interfere não somente no preço a ser proposto, como também na tecnologia utilizada para tratamento e/ou disposição final dos resíduos gerados.

Em outras palavras, sem a especificação de todos esses dados suscitados, impedidas estão as licitantes de formular adequadamente sua proposta, visto não disporem de elementos essenciais a nortearem a sua especificação.

Desta forma deve ser incluída no edital a especificação dos tipos de resíduos de serviços de saúde gerados pelo município licitante, mencionando-se seus Grupos e Subgrupos, bem como os quantitativos mensais estimados para a contratação, de acordo com os mesmos.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER** o imediato recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para apreciação e que seja julgada procedente, retificando/adequando os pontos acima elencados, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, como também, as demais legislações específicas que regulamentam os serviços objeto dessa licitação.

As ponderações ora citadas não ferem em nenhum momento a Lei nº. 8.666/93 ou a Lei nº. 10.520/1993, mas são evitadas de argumentações para que sejam alteradas duas regras editalícias que acabam (se mantidas) causando mácula ao certame, descumprimento de legislação e prejuízos à Administração.

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se as cláusulas supracitadas e retificando-se, por consequência, o ato convocatório, imperiosa se torna a republicação do edital e redesignação da sessão de abertura do certame.

Impugna-se os itens por que são de fácil retificação e para que haja fiel cumprimento do objeto citado no sentido de:

- I. Permitir de forma expressa a subcontratação parcial do objeto licitado;**
- II. Exclusão do item 12.4.1.2, pelas razões elencadas;**
- III. Incluir de forma expressa o quantitativo estimado dos resíduos gerados de acordo com o seu grupo e subgrupos.**

Nestes termos,

Confia no deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de Agosto de 2018.



**MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
Representante legal  
Joanna Cristina Domingos  
CPF nº 720.558.551-15

[maximaambiental.com.br](http://maximaambiental.com.br)

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099  
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br